



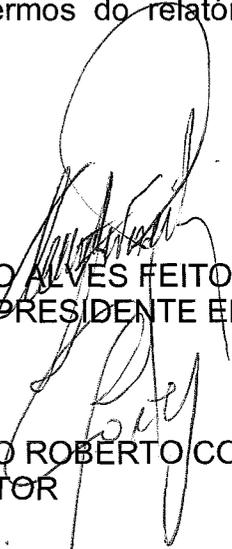
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000098/2001-14
Recurso nº. : 130.352
Matéria : CSLL - Ex: 2001
Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.092

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO
- PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso
apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer das razões do recurso,
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



CELSO ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI,
KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 130.352
Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 132/143, do Acórdão nº 686, de 28/02/02, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 53.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 57/80.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, manteve integralmente o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“CSLL

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Não há nulidade, por cerceamento de defesa, ao argumento de que a autoridade fiscal não descreveu de forma clara e precisa como chegou ao quantum do imposto devido, se o lançamento corresponde ao valor da contribuição declarada e compensada com créditos considerados inexistentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Não procede a alegação de nulidade ao argumento de falta de esclarecimento das razões da não aceitação da compensação realizada com créditos deferidos em juízo, quando os esclarecimentos estão descritos no Termo de Verificação Fiscal, do qual a contribuinte recebeu cópia.



ALEGAÇÃO DE DIREITO A CRÉDITO DE IPI. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. Tendo a contribuinte submetido ao judiciário a sua pretensão ao aproveitamento do crédito do IPI, não compete à instância administrativa se pronunciar sobre a mesma questão.

CRÉDITO DE IPI ESCRITURADO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O crédito de IPI escriturado por força de decisão proferida em julgamento de mandado de segurança que reconheceu, in abstracto, direito de creditamento sobre determinadas espécies de aquisições, não se reveste de certeza e liquidez para permitir a compensação de crédito fiscal de CSLL, de que a contribuinte se confessa devedora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão de primeira instância 18/03/02 (fls. 129), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/04/02 (protocolo às fls. 131), onde reforça os argumentos apresentados na fase inicial.

Às fls. 181, o despacho da DRF em Pato Branco - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos da IN SRF nº 26/2001, no que se refere a garantia recursal, bem como o registro da intempestividade do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 129 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 18/03/02 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 19/04/02 (sexta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 131. A contagem do prazo aponta o dia 17/04/02 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.



Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ